



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2024 de 17 de Janeiro

Quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, sobre o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos 26

Decreto-Lei N.º 3/2024 de 17 de Janeiro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, sobre Higiene e Ordem Pública 35

Decreto-Lei N.º 4/2024 de 17 de Janeiro

Planeamento de Desenvolvimento Comunitário 46

DECRETO-LEI N.º 2/2024

de 17 de Janeiro

QUINTA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2013, DE 26 DE JUNHO, SOBRE O PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, aprovou o quadro jurídico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS). Trata-se de um programa governamental que incentiva a participação da população no desenvolvimento das respetivas comunidades, nomeadamente através da participação na identificação e execução de obras de pequena envergadura que possam contribuir para alavancar os processos de desenvolvimento das mesmas.

Tendo decorrido mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, e tendo presente a experiência adquirida ao longo deste período, entende-se ser necessário um maior envolvimento dos líderes comunitários, nomeadamente dos Chefes de Sucos, na determinação dos investimentos a realizar no âmbito das comunidades que lideram, bem como no acompanhamento da execução dos mesmos.

Com a entrada em vigor do presente diploma, tornar-se-á obrigatória a auscultação dos Chefes de Sucos antes da aprovação dos investimentos a financiar através do PNDS, bem como a prestação de informação aos mesmos, por parte das Estruturas de Suco do PNDS, sobre a evolução da execução física e financeira dos referidos investimentos.

O presente diploma também procura harmonizar o regime de aprovisionamento de bens e serviços para a execução de projetos financiados pelo PNDS com o disposto no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, permitindo a adoção de procedimentos de ajuste direto para a adjudicação de contratos de valor não superior a US\$ 10 000 e de solicitação de cotações para a adjudicação de contratos de valor superior.

Finalmente, tendo presente a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/2023, de 23 de agosto, o presente diploma procede à eliminação das normas relativas ao Secretariado Técnico do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, as quais passarão a constar de decreto do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

DECRETO-LEI N.º 4/2024

de 17 de Janeiro

**PLANEAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO**

A Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, aprovou as normas jurídicas relativas à organização, competência e funcionamento dos Sucos. De acordo com o quadro normativo estabelecido por esta lei, os órgãos dos Sucos são responsáveis pela elaboração, aprovação e execução dos respetivos Planos de Desenvolvimento Comunitário.

Sucede porém que, desde a sua entrada em vigor até à presente data, não foram aprovadas quaisquer normas relativas ao conteúdo dos Planos de Desenvolvimento Comunitário ou ao procedimento que deverá ser executado pelos órgãos dos Sucos tendo em vista a elaboração, aprovação e execução daqueles instrumentos de desenvolvimento.

O planeamento de desenvolvimento comunitário visa a definição de um conjunto de estratégias de desenvolvimento económico, social e ambiental das comunidades locais, tendo em vista a progressiva melhoria da qualidade de vida dos seus membros.

Tais estratégias são discutidas e consagradas num Plano de Desenvolvimento Comunitário pelos membros de cada comunidade, os quais conjuntamente identificam os desafios ou obstáculos que se colocam ao processo de desenvolvimento desta e consensualizam soluções para os ultrapassar, nomeadamente tirando partido dos recursos que na mesma se encontrem disponíveis.

O presente diploma, partindo deste enquadramento, consagra no plano normativo os princípios conformadores do planeamento comunitário, bem como a informação que deve constar dos Planos de Desenvolvimento Comunitário, assim como o procedimento que deve ser observado tendo em vista a elaboração, discussão e aprovação destes documentos.

Tendo em vista a necessidade de acautelar a coerência dos vários níveis de planeamento do desenvolvimento, impõe-se a obrigatória conformação das soluções preconizadas em cada Plano de Desenvolvimento Comunitário, com as soluções consagradas no Plano Estratégico de Desenvolvimento e nos Planos de Desenvolvimento Municipal.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 94.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios e as regras que disciplinam o planeamento de desenvolvimento comunitário.

**Artigo 2.º
Definição**

1. O planeamento de desenvolvimento comunitários é um mecanismo participativo de promoção do desenvolvimento das comunidades, através do envolvimento dos respetivos membros na identificação de desafios, no estabelecimento de metas e na definição de estratégias e ações específicas, com o objetivo de melhorar as condições económicas, sociais e ambientais dos mesmos.
2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, as comunidades correspondem aos Sucos.

**Artigo 3.º
Princípios da legalidade e coordenação**

1. Os atos praticados no âmbito do planeamento de desenvolvimento comunitário conformam-se com a lei e os órgãos administrativos que no mesmo intervenham devem atuar nos limites das respetivas competências e tendo em vista a prossecução das atribuições dos Sucos.
2. Os planos de desenvolvimento comunitário conformam-se com o Plano Estratégico de Desenvolvimento e com os planos de desenvolvimento que incidam sobre o território em que a comunidade se encontre estabelecida, nomeadamente o Plano de Desenvolvimento Municipal em vigor.

**Artigo 4.º
Princípios da transparência, participação comunitária e do fortalecimento da comunidade**

1. O planeamento de desenvolvimento comunitário deve ser transparente e os membros das comunidades têm o direito de conhecer os fundamentos das decisões que no âmbito do mesmo sejam tomadas.
2. Os membros das comunidades têm o direito de solicitar e receber informações sobre a elaboração, a discussão, a aprovação e a alteração do plano de desenvolvimento comunitário.
3. Os membros das comunidades têm o direito de formular propostas, sugestões, recomendações, objeções ou críticas relativamente à proposta de plano de desenvolvimento comunitário ou aos documentos preparatórios ou relacionados com esta.
4. O planeamento de desenvolvimento comunitário deve contribuir para que cada comunitário reforce a sua capacidade para tomar decisões ou agir com maior autonomia.

**Artigo 5.º
Princípios da equidade e da justiça**

O planeamento de desenvolvimento comunitário deve garantir que as necessidades dos vários grupos que formam a comunidade são consideradas e abordadas de forma justa.

Artigo 6.º
Princípio da sustentabilidade

1. A definição das estratégias e ações específicas de promoção do desenvolvimento comunitário deve tomar em consideração as respetivas implicações ou consequências nos planos social, financeiro, económico e ambiental.
2. As estratégias e ações específicas de promoção do desenvolvimento comunitário devem ser social, financeira, económica e ambientalmente sustentáveis a médio e longo prazos.

Artigo 7.º
Princípio da adaptabilidade

O planeamento de desenvolvimento comunitário deve ser flexível e adaptar-se aos novos desafios e oportunidades que possam surgir no âmbito do mesmo.

Artigo 8.º
Princípios da avaliação e responsabilidade

1. O planeamento de desenvolvimento comunitário compreende mecanismos de monitorização e avaliação da evolução da execução do plano de desenvolvimento comunitário e do nível de concretização das metas que neste se encontram previstas.
2. O Chefe de Suco é responsável perante o Conselho de Suco pela execução do plano de desenvolvimento comunitário.

CAPÍTULO II
PLANO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Artigo 9.º
Definição

O plano de desenvolvimento comunitário é um instrumento de planeamento estratégico que define as metas, estratégias e ações de promoção do desenvolvimento económico, social e ambiental de cada comunidade.

Artigo 10.º
Conteúdo

O plano de desenvolvimento comunitário:

- a) Afirma a visão de desenvolvimento da comunidade;
- b) Apresenta um diagnóstico sobre o desenvolvimento da comunidade;
- c) Afirma a visão da comunidade relativamente ao seu desenvolvimento;
- d) Estabelece as metas de desenvolvimento a atingir;
- e) Define as estratégias a executar tendo em vista a promoção do desenvolvimento;
- f) Identifica as ações específicas a executar tendo em vista a promoção do desenvolvimento;

- g) Estabelece a abordagem de integração dos grupos mais vulneráveis na execução das estratégias e ações de promoção do desenvolvimento;
- h) Identifica os recursos humanos, materiais e financeiros a mobilizar tendo em vista a execução das estratégias e ações de promoção do desenvolvimento;
- i) Define os indicadores de avaliação de desempenho na execução do plano.

Artigo 11.º
Diagnóstico

O plano de desenvolvimento comunitário inclui o diagnóstico no qual se identificam os desafios ou obstáculos que se colocam ao desenvolvimento da comunidade, os recursos que a mesma pode mobilizar para promover o seu desenvolvimento e as principais áreas de intervenção, tendo em vista a melhoria das condições económicas, sociais e ambientais da mesma.

Artigo 12.º
Visão

O plano de desenvolvimento comunitário afirma a visão de desenvolvimento da comunidade, entendida como a representação do resultado que esta aspira alcançar com a concretização das metas nele definidas.

Artigo 13.º
Metas, estratégias e ações

1. O plano de desenvolvimento comunitário deve identificar as metas que o mesmo se propõe atingir, bem como as estratégias e ações específicas que para esse efeito devem ser executadas.
2. As metas a incluir no plano de desenvolvimento comunitário são declarações específicas e mensuráveis, que descrevem o que a comunidade se propõe concretizar com a implementação do planeamento de desenvolvimento comunitário.
3. As estratégias a incluir no plano de desenvolvimento comunitário são os planos de ação que a comunidade deve executar, tendo em vista a concretização das metas nele definidas.
4. As ações a incluir no plano de desenvolvimento comunitário são as medidas concretas que devem ser executadas tendo em vista a implementação das estratégias nele compreendidas.

Artigo 14.º
Integração dos grupos mais vulneráveis

O plano de desenvolvimento comunitário deve considerar e refletir as necessidades específicas dos grupos sociais mais vulneráveis, nomeadamente das mulheres, dos idosos, das crianças e das pessoas portadoras de deficiência, e incluir a abordagem a adotar tendo em vista o envolvimento destes na sua execução.

Artigo 15.º
Recursos a mobilizar

1. O plano de desenvolvimento comunitário identifica os recursos materiais, humanos e financeiros cuja mobilização é necessária para a execução das estratégias e ações específicas nele previstas.
2. O plano de desenvolvimento comunitário identificada as fontes de financiamento da despesa a executar para a concretização das estratégias e ações específicas nele previstas.

Artigo 16.º
Execução

O Chefe de Suco é o órgão responsável pela execução do plano de desenvolvimento comunitário aprovado, dirigindo e coordenando a atividade dos serviços do Suco para esse fim.

Artigo 17.º
Monitorização e avaliação

1. O plano de desenvolvimento comunitário define os indicadores de avaliação de desempenho na execução física e financeira do mesmo.
2. O Chefe de Suco elabora e apresenta ao Conselho de Suco relatórios trimestrais e anuais de execução física e financeira do plano de desenvolvimento comunitário, de acordo com os modelos aprovados pelo Ministro da Administração Estatal através de diploma ministerial.
3. O Conselho de Suco discute e aprova os relatórios trimestrais e anuais de execução física e financeira do plano de desenvolvimento comunitário, apresentados pelo Chefe de Suco.

CAPÍTULO III
PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO
PÚBLICA E APROVAÇÃO DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO

Artigo 18.º
Elaboração

O Chefe de Suco elabora o projeto de plano de desenvolvimento comunitário, de acordo com o modelo aprovado por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 19.º
Discussão pública

1. O Chefe de Suco anuncia, através de aviso publicado nos quadros de aviso do Suco, a abertura do período de discussão pública do projeto de plano de desenvolvimento comunitário, informando que este se encontra disponível para consulta na sede do Suco.
2. O período de discussão pública do projeto de desenvolvimento comunitário não deve ser inferior a 30 dias.
3. Durante o período de discussão pública, os membros da

comunidade podem formular, por escrito ou oralmente, sugestões ou recomendações ou apresentar protestos, objeções ou críticas ao projeto de plano de desenvolvimento comunitário.

4. Durante o período de discussão pública, os Chefe de Aldeia podem convocar reuniões das assembleias de aldeia para apresentação e discussão do projeto de plano de desenvolvimento comunitário.
5. O Chefe de Suco é responsável pela documentação de todas as sugestões, recomendações, protestos, objeções ou críticas, formulados relativamente ao projeto de plano de desenvolvimento comunitário durante o período de discussão pública.
6. O Chefe de Suco pode alterar o projeto de plano de desenvolvimento comunitário, tendo por base as sugestões, recomendações, protestos, objeções ou críticas, formulados relativamente ao mesmo.

Artigo 20.º
Aprovação

1. Após o termo do prazo de discussão pública, o projeto de plano de desenvolvimento comunitário é apresentado pelo Chefe de Suco ao Conselho de Suco para efeitos de discussão e aprovação.
2. O projeto de plano de desenvolvimento comunitário é apresentado ao Conselho de Suco com informação sobre as propostas, recomendações, sugestões, observações, protestos, objeções ou críticas que tenham sido formuladas relativamente àquele durante o período de discussão pública.
3. A reunião do Conselho de Suco convocada para a discussão e deliberação sobre o projeto de plano de desenvolvimento comunitário é pública e compreende um período não inferior a 30 minutos, para que os membros da comunidade possam colocar questões, formular sugestões ou recomendações ou apresentar protestos, objeções ou críticas ao referido projeto de plano.
4. Considera-se aprovado o projeto de plano de desenvolvimento comunitário que obtenha o voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Suco que se encontrem presentes.

Artigo 21.º
Publicidade

O plano de desenvolvimento comunitário e as respetivas alterações são publicados no Portal Municipal.

Artigo 22.º
Alteração

A alteração do plano de desenvolvimento comunitário conforma-se com o disposto nos artigos 18.º a 21.º, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 23.º
Regulamentação**

O Ministro da Administração Estatal aprova por diploma ministerial as regras de concretização do planeamento de desenvolvimento comunitário, bem como os formulários destinados a uniformizar o modelo de plano de desenvolvimento comunitário e a facilitar a execução do procedimento de elaboração, discussão pública e aprovação do plano de desenvolvimento comunitário.

**Artigo 24.º
Formação**

1. O Ministério da Administração Estatal elabora e executa um plano de formação dos recursos humanos dos Sucos em matéria de planeamento de desenvolvimento comunitário.
2. Os manuais e elucidários relacionados com o planeamento de desenvolvimento comunitário são aprovados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

**Artigo 25.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

Promulgado em 12/1/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta